

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019070.55.2013.8.09.0152

Comarca de URUAÇU

3ª CÂMARA CÍVEL

AUTORA: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SOARES

RÉU: MUNICÍPIO DE URUAÇU

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA

1º APELANTE: MUNICÍPIO DE URUAÇU

2º APELANTE: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SOARES

1ª APELADA: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SOARES

2º APELADO: MUNICÍPIO DE URUAÇU

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. PEDIDO DE



DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1575/2010 DESACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL. AFASTAMENTO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA.

1. Pelo que prescreve o art. 998 do Código de Processo Civil (CPC), c/c art. 175, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, e havendo no mandato poderes para desistir, deve ser homologado o pedido de desistência do recurso interposto pela apelante adesiva, ficando a pretensão recursal manifestamente prejudicada.

2. Não há se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.575/2010 de Uruaçu, tendo em vista que o incidente de arguição da inconstitucionalidade da, julgado pela Corte Especial deste Tribunal, reconheceu que a referida lei não viola o artigo 37, X, da CF, pois "sua finalidade é a mera recomposição monetária dos cargos específicos, em razão das perdas decorrentes da depreciação da moeda. Desse modo, a Lei Municipal n. 1.575/2010 ao beneficiar grupo restrito de servidores, não tratou sobre revisão geral em face da ausência do requisito da generalidade."

3. O simples argumento de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a apresentação de cálculos efetivos, não é suficiente para impedir a atualização salarial no âmbito municipal, sendo vedado ao chefe do executivo invocar vulneração ao limite de gastos, como forma de descumprir a lei vigente, visto que, ao encaminhar o projeto de reajuste à Câmara municipal, certamente já dispunha da previsão orçamentária para o gasto.

4. Nos termos do artigo 73, VIII, da Lei das Eleições (nº 9.504/97), à luz do artigo 37, X, da Constituição Federal, é vedada a concessão de reajuste aos servidores, no período que compreende 180 (cento e oitenta) dias, antes das eleições e a posse dos eleitos. Todavia, o próprio dispositivo excepciona a regra, autorizando o reequilíbrio que não exceda a recomposição da perda salarial. A lei municipal nº 1.575/2010 de Uruaçu prevê reajuste que visa à recomposição da moeda, amoldando-se à exceção consignada no art. 73, VIII, da citada Lei das Eleições.

DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **homologar a desistência do apelo adesivo, conhecer do reexame necessário e da apelação e desprovê-los**, nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, o juiz substituto em segundo grau Fábio Cristóvão de Campos Faria e o desembargador José Carlos de Oliveira.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 21 de maio de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante dizer que diante do que prescreve o art. 998 do Código de Processo Civil (CPC), c/c art. 175, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, e havendo no mandato poderes para desistir, a homologação da desistência do recurso interposto por **MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOARES** é medida que se impõe, ficando a pretensão recursal manifestamente prejudicada ante a presença de fato impeditivo ao seu exame.

Adiante, presentes os pressupostos de admissibilidade do **reexame obrigatório** e da **apelação cível** interposto pelo **MUNICÍPIO DE URUAÇU**, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interpostos contra da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido a cumprir o disposto na Lei Municipal nº 1.575/2010 e ainda ao pagamento das diferenças de



vencimento desde a data em que teria que ser aplicado, ou seja, desde 30 de agosto de 2012, com atualização monetária do montante devido, que será realizada uma única vez até o efetivo pagamento em conformidade com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto na Lei nº 11.960/2009, ex vi dos artigos 269, I, 330 incisos I do Código de Processo Civil e a artigo 37 CF/88. Sem custas processuais, uma vez que a parte requerida/sucumbente trata-se de Fazenda Pública, portanto, isenta do recolhimento. Honorários advocatícios pelo sucumbente requerido, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época.

Pois bem. Cumpre-me analisar a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.575/2010, suscitada pelo Município Apelante.

Em pesquisa jurisprudencial no site deste Tribunal, verifica-se que foi instaurado o incidente de arguição da inconstitucionalidade nº 191813-37.2016.8.09.0000, para apreciar a Lei Municipal nº 1.575/2010 de Uruaçu, tendo aludido incidente sido desacolhido pela Corte Especial diante do entendimento de que a referida lei municipal violou o artigo 37, X, da CF.

Transcrevo a ementa do julgado citado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCIDENTER TANTUM. LEI MUNICIPAL DE URUAÇU N. 1.575/10. I. A Reforma Administrativa operada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, consagrou dois institutos no artigo 37 da Carta Magna: a revisão geral anual, que deve ocorrer sem distinção de índices; e o reajuste específico da remuneração, que poderá ser implementado de forma seletiva entre os servidores sem que isso implique violação à isonomia. A distinção entre aumento efetivo de remuneração e o simples reajuste salarial, ambas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico e contemplados igualmente, no texto do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, quando além de aludir à alteração da remuneração ou dos subsídios, assegura "revisão geral anual". Da leitura atenta dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 1.575/2010 constata-se que sua finalidade é a mera recomposição monetária dos cargos específicos, em razão das perdas decorrentes da depreciação da moeda. Desse modo, a Lei Municipal n. 1.575/2010 ao beneficiar grupo restrito de servidores, não tratou sobre revisão geral em face da ausência do requisito da generalidade. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI CONHECIDA E DESACOLHIDA. (TJGO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 191813-37.2016.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/08/2017, DJe 2348 de 14/09/2017)

Sendo assim, o incidente de arguição da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.575/2010 de Uruaçu, julgado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal, reconheceu que a referida lei não viola o artigo 37, X, da CF, pois, "sua finalidade é a mera recomposição monetária dos cargos específicos, em razão das perdas decorrentes da depreciação da moeda. Desse modo, a Lei Municipal n. 1.575/2010 ao beneficiar grupo restrito de servidores, não tratou sobre revisão geral em face da ausência do requisito da generalidade", razão pela qual deve ser afastada esta tese do apelo.



E também não merecem prosperar as teses de violação da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), levantadas pelo Município Apelante. Explico.

Sabe-se que toda atualização salarial a ser realizada no âmbito municipal, exceto a revisão geral anual, deve adequar-se aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, inadmissível a Administração Pública Municipal utilizar os limites previstos na Lei de Responsabilidade fiscal para eximir-se do cumprimento de direitos subjetivos de seus servidores públicos.

A propósito:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. REAJUSTE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. É devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da Lei 9406/2014, que entrou em vigor na data da publicação, pois os efeitos financeiros do referido diploma legal retroagiram a 1º de janeiro de 2014. Outrossim, os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como o recebimento de vantagens legais. (...). APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **(TJGO, Apelação (CPC) 5041676-62.2017.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2019, DJe de 11/04/2019)**

Ademais, no caso dos autos, o Município não comprovou eventual ofensa do percentual destinado ao pagamento do funcionalismo, não havendo falar-se em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000).

Quanto à suposta inobservância da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), salienta-se que o seu artigo 73, VIII, à luz do artigo 37, X, da CF, veda a concessão de reajuste aos servidores no período que compreende 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições e a posse dos eleitos. Todavia, o próprio dispositivo excepciona a regra, autorizando o reequilíbrio que não exceda a recomposição da perda salarial.

No presente caso, verifica-se que a lei de recomposição vencimental, sob exame, foi sancionada no segundo ano de mandato do chefe do executivo municipal, em 2010, com vigência para dois períodos distintos, o primeiro reajuste no ano de 2011 e o segundo no ano eleitoral de 2012.



Neste tribunal, consolidou-se o entendimento sobre a possibilidade do reajuste anual, implementado pela municipalidade, no período eletivo, por não representar aumento remuneratório, mas, frise-se, mera correção monetária, situação aqui verificada.

Sobre o assunto:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO LEI MUNICIPAL Nº 1.575/2010. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 73, VIII LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 40, CPC. 1- A interposição de apelação anterior não conhecida por desistência do recorrente impede o manejo de recurso adesivo diante da preclusão consumativa. 2- A atualização salarial no âmbito municipal, exceto a revisão geral anual, há de adequar-se aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Incumbe ao ente municipal comprovar ofensa à referida lei, apresentando no feito tabela demonstrativa do percentual destinado ao pagamento do funcionalismo. É vedado ao chefe do executivo invocar vulneração ao limite de gastos como forma de descumprir a lei vigente, visto que ao encaminhar o projeto de reajuste à Câmara municipal certamente já dispunha da previsão orçamentária para o gasto. 3- É certo que o artigo 73, VIII, Lei das Eleições nº 9.504/97 à luz do artigo 37, X, Constituição Federal veda a concessão de reajuste aos servidores no período que compreende 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições e a posse dos eleitos. Todavia o próprio dispositivo excepciona a regra, autorizando o reequilíbrio que não exceda a recomposição da perda salarial. A lei municipal nº 1.575/2010 de Uruaçu prevê reajuste que viAa a recomposição da moeda, amoldando-se à exceção consignada no art. 73, VIII, da Lei das Eleições. 4- Quando vencida a Fazenda Publica os honorários advocatícios são fixados conforme análise equitativa do juiz, atendidas as peculiaridades do § 30, do artigo 20 do Código de Processo Civil, dispensando observância aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) constantes no preceptivo. 5- Recurso adesivo não conhecido. Apelo e remessa conhecidos e parcialmente providos no ponto relativo aos honorários advocatícios." **(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 19088-76.2013.8.09.0152, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015).**

Dessa forma, não acolhidas a questão prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.575/2010, suscitada pelo Município Apelante, bem como, as teses de violação da Lei das Eleições e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece reforma a sentença recorrida.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência do apelo adesivo interposto por **MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOARES**, ex vi art. 998 do Código de Processo Civil (CPC), c/c art. 175, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO APELO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE URUAÇU, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida. Inaplicável o §11 do art. 85 do CPC/15, pois o provimento judicial foi prolatado e publicado em 2014.



É o voto.

Goiânia, 21 de maio de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

